

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL NACIONAL E INTERNACIONAL

EDUARDO ROCHA OTTEN

**CONEXÕES ENTRE DIREITO AMBIENTAL E DIREITO DO CONSUMIDOR:
REFLEXÕES ACERCA DO CONSUMO SUSTENTÁVEL**

Porto Alegre

2016

EDUARDO ROCHA OTTEN

**CONEXÕES ENTRE DIREITO AMBIENTAL E DIREITO DO CONSUMIDOR:
REFLEXÕES ACERCA DO CONSUMO SUSTENTÁVEL**

Monografia final apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Área de concentração: Direito Ambiental.

Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Claudia Lima Marques

Porto Alegre

2016

Dedico aos meus pais, Marcelo e Nereida
por todo apoio e dedicação incondicionais.

O futuro não é um lugar onde estamos indo, mas um lugar que estamos criando. O caminho para ele não é encontrado, mas construído e o ato de fazê-lo muda tanto o realizador quanto o destino.

Antoine de Saint-Exupéry

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CDC – Código de Defesa do Consumidor

ONU – Organização das Nações Unidas

PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos

RESUMO

O presente trabalho enfoca as questões que envolvem a prática do consumo sustentável, sob a óptica jurídica do ramo do direito ambiental, principalmente no que tange à proteção do meio ambiente. Abarca a importância dessa prática de consumo nos dias atuais, a partir de revisões bibliográficas e legislativas acerca dos diversos aspectos que englobam o tema. No primeiro capítulo são apresentados os princípios ambientais que se entende por pilares para que se construa uma relação equilibrada entre o consumidor, o fornecedor, o Estado e o meio ambiente, discorrendo, ainda, quanto aos pontos em que o direito do consumidor e o direito ambiental se encontram conectados. Já ao segundo capítulo são apresentados fatos históricos do início da sociedade de consumo, assim como sobre o impacto que o consumo tem sob o meio ambiente, e a atual ética ambiental como grande instrumento de reflexão de conscientização da sociedade sobre o meio ambiente. Por último, discorre-se a respeito das mais diversas questões sobre o consumo sustentável a fim de se elucidar a importância dessa prática de compra e a inegável relação de direito-dever entre fornecedor e consumidor em relação ao meio ambiente que os entorna para que se alcance uma melhor qualidade de vida sem que haja tamanho desgaste dos recursos naturais disponíveis.

Palavras-chaves: Direito Ambiental. Direito do Consumidor. Consumo Sustentável. Ética ambiental. Princípios ambientais.

ABSTRACT

The aim of this work is to analyze the different environmental issues evolving the practical of sustainable consumption in the legal perspective of environmental law, mainly regarding the environmental protection. Through bibliographic and legislative reviews, this study discusses the seriousness importance of the sustainable consumption nowadays. In the first chapter this text runs along environmental principles that are fundamentals to achieve a balanced relationship between consumer, supplier, the Government and the environment, as well as the linking between Environmental Law and Consumer Rights. In the second chapter, historic facts about the consumer society and environmental ethics are drawn up in order to make several comments about the importance of raising awareness about environmental protection. Finally, it writes about key issues regarding sustainable consumption in order to demonstrate the importance of acquiring such practical of purchase and production towards offering and creating a constantly improving quality of life, as well as the undeniable proof of right and duty in the relationship between consumer and provider on maintaining environmental protection standards.

Keywords: Environmental Law. Consumers Right. Sustainable Consumption. Environmental Ethics. Environmental Principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS COMO PILARES DA RELAÇÃO DE CONSUMO	11
1.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	11
1.2 DA INFORMAÇÃO, DA PARTICIPAÇÃO E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL..	14
1.3 DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO.....	19
1.4 DO POLUIDOR PAGADOR.....	23
1.5 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	26
1.6 DO VÍNCULO ENTRE DIREITO AMBIENTAL E DIREITO DO CONSUMIDOR.....	29
2 A RELAÇÃO DE CONSUMO SUSTENTÁVEL	34
2.1 HISTÓRICO DO CONSUMO DELIBERADO E O IMPACTO AMBIENTAL RESULTANTE.....	34
2.2 A ÉTICA AMBIENTAL E A NOVA CONDUTA DA SOCIEDADE.....	39
2.3 O CONSUMO SUSTENTÁVEL.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

Com as mudanças dos últimos séculos e o grande crescimento populacional observado nas últimas décadas, diversas foram as alterações de comportamento dos indivíduos, entre elas a que trouxe à tona a ideia da sociedade de consumo já observada na Inglaterra na passagem do século XVI para o XVII.

A sociedade de consumo trouxe consigo um grande aumento da qualidade de vida, a criação de novos empregos, oportunidades, nova produção e técnicas de comercialização e, inclusive, a certeza de que nunca se viveu tanto. Por outro lado, no entanto, tendo em vista que difícil é a compatibilização de uma relação que é benéfica para todos os envolvidos, os recursos naturais nunca foram tão desgastados e utilizados de forma não consciente pelos indivíduos.

Em contrapartida ao avanço desenfreado de produção, surgiram com o passar do tempo diversos movimentos ambientalistas que se preocupam com o verificado desgaste abrupto dos recursos naturais. Nesse sentido, em diversas pesquisas e análises do comportamento da sociedade em congruência com o modo de produção adotado pelas mais diversas empresas fornecedoras de produtos e serviços, verificou-se o consumo como sendo um dos principais vilões do comprometimento do meio ambiente no mundo atual.

Movimentos de conscientização ambiental surgiram e se tornaram cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas de molde a trazer uma verdadeira reflexão acerca do que se está sendo consumido, degradado e depositado no meio ambiente em forma de lixo sem reaproveitamento. Em outras palavras, a chamada ética ambiental surge para que se faça valer o que se tenha por consumo consciente, visando a proteção e a melhoria da qualidade de vida das gerações futuras.

Do ponto de vista jurídico, diante da relação entre o consumidor e fornecedor, e destes para com a natureza que os entrona, há a necessidade de compatibilização entre dois ramos do direito considerados bastante recentes e presentes cotidianamente: o direito do consumidor e o direito ambiental.

É nesse mesmo sentido, visando compatibilizar a proteção ambiental com o aumento do consumismo de forma ininterrupta, que o consumo sustentável surge como grande alternativa a harmonizar e equilibrar a relação do homem com a natureza, daí o motivo pelo qual de suma importância nos dias que correm a discussão acerca deste tema.

Diante das diversas modificações dos padrões de vida da sociedade atual, o presente trabalho apresenta o consumo sustentável como sendo uma das principais ferramentas para que se alcance o equilíbrio entre o que é consumido e o que é produzido, mais especificamente no que tange à proteção do meio ambiente.

O presente estudo visa apresentar as diversas opiniões doutrinárias acerca da interpretação do tema, relacionadas aos entendimentos do disposto na Constituição Federal, nas mais diversas legislações infraconstitucionais que versem sobre o meio ambiente, assim como o Código de Defesa do Consumidor.

No primeiro capítulo serão apresentados cinco princípios presentes no direito ambiental, através de conceitos e definições, demonstrando a importância e a aplicabilidade desses preceitos para o presente tema. Primeiramente será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o mais importante princípio fundamental, inerente a todos os cidadãos. Após, será discorrido acerca do princípio da informação, da participação e da educação ambiental, seguindo-se pelas decorrentes ideias de precaução e prevenção, com a abordagem sobre o princípio do poluidor – pagador, e se alcançando o com maior valor para o direito do meio ambiente: o desenvolvimento sustentável.

Ainda, diante da enorme relação entre referidos princípios, que se encontram na seara da proteção do meio ambiente e o papel do indivíduo enquanto consumidor, é abordado, através da análise da ideia do diálogo das fontes, a conexão existente entre direito do consumidor e direito ambiental.

O segundo capítulo enfrenta a principal abordagem do presente trabalho. O primeiro tópico trará necessários esclarecimentos acerca do histórico do início da sociedade de consumo, elencando diversos momentos que fizeram com que se chegasse ao padrão de consumismo atual, bem como do impacto ambiental que vem sendo reflexo da mudança do comportamento observada ao longo do tempo.

Ato contínuo, será abordado o que se entende por ética ambiental como sendo principal ferramenta para a mudança e conscientização de pensamento comportamental da sociedade no que tange à proteção ao meio ambiente.

Ao último ponto será apresentada a ideia de consumo sustentável através de conceitos presentes nos mais diversos diplomas legais nacionais e internacionais e de doutrinados, os princípios que deram origem a essa prática de compra e de produção, bem como sobre sua importância nos dias atuais, trazendo, ainda, a necessária congruência entre o direito do consumidor e o direito ambiental para que se alcance o consumo sustentável a fim de se obter um equilíbrio entre o que é consumido e o que é produzido.

O presente trabalho tem como escopo demonstrar a importância da cooperação entre o Estado, o fornecedor e o consumidor para que se atinja o consumo sustentável, bem como da relevância de que se observe o mais breve possível um equilíbrio entre o consumismo e a proteção ambiental, através de novos padrões de consumo e de conscientização ambiental, para que as gerações futuras não sejam atingidas pelos atos inconscientes da sociedade atual.

1 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS COMO PILARES DA RELAÇÃO DO CONSUMO SUSTENTÁVEL

Previamente a adentrar no objeto do tema deste trabalho, cabe discorrer acerca de alguns dos diversos diálogos existentes entre o direito ambiental e o direito do consumidor, tais como a congruência entre princípios comuns existentes dentro dessas áreas.

Ademais, a crise ambiental vivenciada nos últimos tempos, assim como a indiscutível e conseqüente crise social observada em decorrência do grande crescimento populacional e do consumo, comprova, por si só, a forte ligação entre venda e aquisição e o meio ambiente.

Como início do entendimento do que venha a ser o consumo sustentável, necessário faz-se tecer algumas observações acerca dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que aparecem tanto na esfera da legislação ambiental quanto consumerista.

1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente cumpre esclarecer o que é dignidade em si. De forma mais clara, por meio de sinônimos, o Dicionário Aurélio¹ define dignidade como sendo: respeitabilidade, autoridade moral, honra, decência, honestidade, etc. Por outro lado, pode-se dizer que se trata de um conceito que vem sendo construído ao longo dos anos, desde os primórdios da humanidade, uma vez que os valores sociais também estão em constante mudança. É tudo aquilo que se faz necessário para que o ser humano possa desfrutar sua vida com qualidade e condições de segurança, liberdade, educação, saúde, felicidade, entre outros.

No âmbito Jurídico, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana surge quase que como um unificador de todos os Princípios Fundamentais da Constituição

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. Curitiba: Positivo, 2004. p. 318.

Federal. Mais ainda, surge como forma de proteção integral aos direitos dos cidadãos. Além disso, tem o caráter de princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa, sendo o princípio no qual os demais encontram seus fundamentos².

Referido Princípio é previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal³, bem como elencado em várias passagens do mesmo diploma legal.

No direito constitucional retoma-se a ideia nuclear de que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, não pode ser criada, concedida ou retirada, representando o valor absoluto de cada ser humano, que, não sendo indispensável, é insubstituível⁴.

De forma a conceituar materialmente o que venha a ser o princípio da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.⁵

² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 71-72.

³ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998. Incisos III (não submissão à tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso).

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 58-59.

⁵ Ibid., p. 60.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Ambiental, este surge como um dos mais importantes no que tange não só à vida atual e ao meio ambiente que se tem disponível no agora, mas sim como algo a ser deixado para que as gerações futuras possam vir a se beneficiar e, de fato, usufruírem de um meio ambiente digno e sustentável⁶.

Nesse sentido, é importante que se faça uma reflexão acerca do art. 225 da Constituição Federal⁷, em consonância com tudo que já fora aqui exposto acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Porquanto previsto em sede do mais alto diploma é que se deve preservar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o intuito de que seja possível atingir uma satisfatória qualidade de vida, o que é uma das vertentes ligadas ao Princípio da dignidade da pessoa humana, pela simples leitura do texto constitucional já se conclui a presença direta do referido princípio no âmbito do Direito Ambiental.

Ainda que não bastasse a explícita menção do texto constitucional, a Política Nacional do Meio Ambiente traz à tona o referido princípio fundamental, conforme se colaciona abaixo:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

⁶ BELLO FILHO, Ney de Barros. Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental ao Ambiente. **Revista do Tribunal Regional Federal 1**. Região, v. 11, p. 31-36, 2006.

⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Ou seja, referida legislação não só pretende um aumento de qualidade de vida de qualquer cidadão mas dispõe acerca de mecanismos e instrumentos que possam e devam ser utilizadas para a proteção da dignidade da vida humana⁸.

Por tudo quanto exposto, certo é que a base e os objetivos das mais diversas legislações ambientais encontram raízes no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, valendo-se de outros preceitos para que se possa alcançar esse de grande valor constitucional, conforme se passa a exemplificar alguns que de suma importância para o tema do presente trabalho.

1.2 DA INFORMAÇÃO, DA PARTICIPAÇÃO E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Tido como um dos principais pilares do direito ambiental, o princípio da informação pode ser facilmente também chamado de direito a informação ambiental e encontra suas origens no já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana.

Referido principio tem seu nascedouro nas mais diversas declarações internacionais acerca de direito ambiental como um dos principais instrumentos para que se possa alcançar uma melhora no meio ambiente.

⁸ BELLO FILHO, Ney de Barros. Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental ao Ambiente. **Revista do Tribunal Regional Federal 1**. Região, v. 11, p. 31-36, 2006.

Nos mais diversos diplomas estrangeiros acerca dos direitos humano, observa-se de extrema importância a preservação do direito à informação dos cidadãos, vindo, inclusive, a acarretar no nascedouro de outros instrumentos públicos, tais como a liberdade de expressão e de imprensa⁹.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Conferência de Estocolmo é clara ao salientar a necessidade e a importância de que se disponibilizem informações e relatórios ambientais nos mais diversos moldes, tanto sob aspectos negativos do impacto ambiental causado pelas variadas formas de intervenção à natureza quanto dos avanços já desenvolvidos a fim de que a população tenha pelo conhecimento de suas responsabilidades tanto ambientais quanto sociais¹⁰.

Em outras palavras, uma das principais fontes legislativas de direito ambiental, qual seja a Conferência de Estocolmo de 1972, aprovada no Brasil através do Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004, e promulgou o texto da Convenção em 2005, via o Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005¹¹ apresenta a divulgação de informações como sendo um dos principais mecanismos para que o meio ambiente sustentável seja alcançado¹²

Ato contínuo tem-se que no Brasil o direito à informação tomou força no âmbito do direito ambiental ao ser explicitamente previsto na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente, em 1992¹³.

O item 10¹⁴ do referido diploma é claro ao salientar que assegurar a participação de todos os cidadãos interessados é a maneira com que se conseguirá

⁹ GRAF, Ana Cláudia Bento. O direito à informação ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 11-31. p. 15-16.

¹⁰ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 31- 49.

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 5.472**, de 20 de junho de 2005. Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.

Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/smcq_seguranca/_arquivos/conveno_de_estocolmo___pops.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2016.

¹² MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. 3. ed. Navarra: Azavandi, 1995. p. 120-123.

¹³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documento/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2016.

¹⁴ A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a

tratar de questões ambientais tanto em nível nacional quanto em nível estadual: no primeiro caso é assegurado que os indivíduos terão acesso aos dados relativos ao meio ambiente tais quais detêm as autoridades públicas, já em nível estadual, a legislação esclarece que as unidades federativas devem conscientizar incentivar a participação popular, sendo, inclusive, proporcionado acesso efetivo a mecanismos para compensação e reparação de danos¹⁵.

Ainda, vale ressaltar que o direito à informação é expressamente citado como um dos objetivos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981¹⁶, legislação esta que, inclusive, impõe e prevê especificamente a *formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico*¹⁷, sendo criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual faz parte o Poder Público com a intenção de melhoria da qualidade ambiental.

Em 2003, a Lei 10.650¹⁸ ainda vigente e que veio a complementar a política nacional do meio ambiente, dispôs especificamente acerca do acesso da população aos dados contidos no SISNAMA, com a disponibilização de documentos, demandas administrativas e informações ambientais por parte dos integrantes do Sistema¹⁹.

Tem-se que quanto maior for o conhecimento acerca das mais diversas características do meio ambiente, do conjunto de bens ambientais hoje em dia existentes, melhor será a compreensão da população acerca dos percalços e necessidades do meio ambiente. Nesse diapasão, a agenda 21²⁰ brasileira indica

conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

¹⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documento/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2016.

¹⁶ Id. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 07 mar. 2016.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Id. **Lei nº 10.650**, de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

¹⁹ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 263.

²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**: Agenda 21. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

claramente a necessária implementação de um sistema de informação com indicadores de desenvolvimento sustentável para uma efetiva gestão ambiental²¹.

Com o passar do tempo, o direito à informação, que vem a ser não só um direito, mas também acaba por implicar deveres aos cidadãos e ao Poder Público, veio a tomar força na área jurídico ambiental, de modo que se pode dizer que somente com a ampla participação da sociedade e de organizações sociais é que se pode verificar uma efetiva defesa ao ser humano e ao meio ambiente²².

Ainda nessa seara, cumpre aprofundar outro importante ponto que se faz necessário para que a informação recebida seja proveitosa.

Com regulamento próprio, o conceito de educação ambiental vem disposto na Política Nacional de Educação Ambiental²³, sendo esta uma das principais ferramentas do Ministério do Meio Ambiente e de todos ambientalistas para que se consiga observar um meio ambiente equilibrado, de molde a se alcançar “o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos”²⁴.

Em outras palavras, a sociedade que se encontra educada ambientalmente é a que todos os cidadãos têm plena conscientização do necessário alcance de um meio ambiente que seja, efetivamente, ecologicamente equilibrado²⁵.

Muito embora o princípio da informação seja de extrema importância na sociedade atual, em nada é efetivo quando não se sabe ao certo de qual forma a

²¹ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 268.

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 87.

²³ "Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade." BRASIL. **Lei nº 9795/1999**. Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 08 jun. 2016.

²⁴ Ibid. Artigo 5 da política.

²⁵ SOARES, Inês Virginia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. **Boletim Científico**, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, v. 4, n. 17, p. 33-60, out./dez. 2005. p. 55.

informação deve ser utilizada²⁶. Nesse sentido, a Constituição Federal²⁷ expressamente adota como um dos propósitos a serem alcançados pelo Poder Público como sendo “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

A ideia da educação ambiental surge, também, no intuito de que a sociedade tenha consciência de que não basta somente o Poder Público ter o intuito de conservar o meio ambiente, é a sociedade como um todo que deve visar a sustentabilidade, seja através de práticas de consumo sustentáveis, seja através da propagação da informação que é disponibilizada²⁸.

Ainda nesse sentido, a educação ambiental encontra respaldo no princípio da participação, ou, como alguns doutrinadores preferem chamar, no princípio da democratização ambiental. É através deste fundamento que se tem embasada, seja de forma administrativa ou judicial, a participação de toda a sociedade nas questões concernentes à preservação do meio ambiente²⁹.

Constitucionalmente prevista, a participação popular sobre as questões acerca da preservação do meio ambiente vem descrita, também, no já referido art. 225³⁰, da Constituição Federal, através do qual se sujeita toda a coletividade a defender e preservar o meio ambiente.

Em outras palavras, impõe-se a obrigatoriedade de que todos os indivíduos estejam a par das questões ambientais e que participem, literalmente, das decisões que venham a ser adotadas no intuito de se alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

²⁶ SOARES, Inês Virginia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. **Boletim Científico**, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, v. 4, n. 17, p. 33-60, out./dez. 2005. p. 56.

²⁷ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

²⁸ NOLL, Patricia; NICOLETTO, Rodrigo Lucietto. Princípios constitucionais de Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável. **Revista Faculdade de Direito**, Caxias do Sul: Educs, v. 01, n. 18, p. 81-98, 2007. p. 91.

²⁹ SOARES, op. cit., p. 55.

³⁰ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**” [grifo nosso]. BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

Na esfera jurídica, o princípio da participação popular é instrumentalizado através “da ação popular, do mandado de segurança, do mandado de injunção, cabendo, ainda ao Ministério Público, com ou sem a provocação do cidadão, propor a ação civil pública na defesa do meio ambiente”³¹.

Já no âmbito administrativo, descrita na Lei n. 9.784/99³², a consulta pública surge como um instrumento capaz de fazer valer a participação popular nos processos administrativos de interesse geral.

Por fim, conclui-se, então, que os três princípios aqui apresentados devem conviver como se fossem um motor, como se o encontro deles fosse o instrumento pelo qual o homem mudaria suas atitudes no que tange a sua relação com a natureza.

Igualmente pela junção desses três ideais é que se observa o uso dos próximos princípios abordados como tema do item seguinte deste capítulo.

1.3 DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO

Tem-se a origem da palavra precaução no *latim* como sendo *ad cautelam*, ou seja, “diz-se do ato praticado a fim de prevenir algum inconveniente”³³. Nesse sentido, diversos são os juristas que defendem o princípio da precaução como sendo aquele que leva a proteção ao meio ambiente a outro nível, superior a qualquer outro.

A aplicação do princípio da precaução nos casos em que haja incerteza acerca do nexo de causalidade acerca de como se resultou na degradação

³¹ SOARES, Inês Virginia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. **Boletim Científico**, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, v. 4, n. 17, p. 33-60, out./dez. 2005. p. 55.

³² BRASIL. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

³³ DICIONÁRIO de Latim Online. Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/ad-cautelam/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

ambiental, por exemplo, faz com que esse seja um dos princípios de maior efetividade protetional ao meio ambiente³⁴.

É pela aplicação direta do princípio da precaução que, por previdência, pode-se suspender ou até mesmo interditar determinada atividade pela suspeita de que pode ter provocado certo desgaste ao meio ambiente, seja pelas substâncias utilizadas, seja pelos danos à saúde do consumidor ao adquirir determinado produto, por exemplo.

A ideia de que seja evitada a degradação ao meio ambiente, prevista ao item 15 da Declaração do Rio de Janeiro³⁵, indica que qualquer atividade humana que ao ser desenvolvida venha a possivelmente causar algum risco ao meio ambiente deve ser calculada a fim de evitar qualquer impacto à sustentabilidade ambiental³⁶.

A precaução é adotada nas mais diversas convenções internacionais, tais como a Convenção sobre biodiversidade e a Convenção de Estocolmo, de modo que cabe aqui transcrever a ideia que se objetiva com sua aplicação, conforme a já referida Declaração do Rio de 1992:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.³⁷

Nesse sentido, há de se considerar as obrigações do Poder Público no que tange à efetiva precaução ao dano que possa vir a ser causado ao meio ambiente. Devido às responsabilidades ao liberar novos empreendimentos que dependem de licenças ambientais, necessária é uma análise prévia, segura e específica de molde

³⁴ NOLL, Patricia; NICOLETTO, Rodrigo Lucietto. Princípios constitucionais de Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável. **Revista Faculdade de Direito**, Caxias do Sul: Educs, v. 01, n. 18, p. 81-98, 2007.

³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**: Agenda 21. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

³⁶ ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

³⁷ BRASIL. Op. cit.

a prevenir as degradações ambientais para que se resguarde o meio ambiente em primeiro lugar, e somente como segundo plano é que se observa o resguarde ao desenvolvimento econômico³⁸.

Ou seja, muito embora determinado empreendimento possa vir a ser extremamente lucrativo tanto para a população quanto para a iniciativa privada, em primeiro momento deve-se pensar em o quanto o meio ambiente poderá vir a ser deteriorado em função daquele empreendimento para que somente depois, como um segundo passo para a disponibilização da outorga, possa ser analisado o desenvolvimento econômico lucrativo que será auferido³⁹.

Nesse sentido, há juristas que defendam o princípio da prevenção e o da precaução como sinônimos, mas, para aqueles que acreditam que se distinguem, o objeto recai no conhecimento ou não do dano ambiental. Enquanto a precaução está no âmbito da possibilidade de determinado evento ter agredido o meio ambiente, a prevenção encontra-se nos danos concretos, cuja origem já é conhecida e decorrente dos impactos ambientais já observados⁴⁰.

O princípio da prevenção tem sua origem nos fatores de risco conhecidos pela atividade que é desenvolvida. Dessa forma, trata-se, também, de um dos principais exercícios a serem praticados pelo Poder Público enquanto atuante preventivo para que os danos ambientais sejam evitados⁴¹.

Por ser muito menos custoso prevenir o risco a remediar o desastre, trata-se da prevenção como uma medida com bastante custo benefício. Nesse sentido, importante destacar que é preferível antecipar e tentar prever qual será o dano a estimar o desgaste e reparar. Não somente para a sociedade, a prevenção sempre será mais benéfica que a remediação⁴².

³⁸ NOLL, Patricia; NICOLETTO, Rodrigo Lucietto. Princípios constitucionais de Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável. **Revista Faculdade de Direito**, Caxias do Sul: Educs, v. 01, n. 18, p. 81-98, 2007.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ SCHMIDT, Cinthia. Princípios de direito ambiental. **Interesse Público**, Belo Horizonte: Fórum, a. 13, n. 69, p. 187-205, set./out. 2011.

⁴¹ Ibid.

⁴² CANOTILHO, José Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 43.

Nesse sentido, cabe aqui colacionar entendimento de Paulo Affonso Leme Machado acerca do princípio da prevenção, como forma de traduzir seu significado no Direito Ambiental:

Sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção. Por isso, "divido em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção: 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º) Estudo de Impacto Ambiental".⁷⁷

No Brasil, quando a Lei 6.938/81 diz, em seu art. 2º, que em sua Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípios a "proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas", e "a proteção de áreas ameaçadas de degradação", está indicando especificamente onde aplicar-se o princípio da prevenção. Não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção⁴³.

Conforme exposto, o princípio da precaução e o da prevenção traduzem a maior preocupação com o meio ambiente, de forma mais prática e efetiva no sentido de proteger e resguardar os recursos ambientais disponíveis, não importando quem os degradou, mas sim o que está desgastado e precisa ser recuperado por quem quer que não tenha tido a prudência de calcular os riscos da atividade ou que aparentemente tenha causado certo dano, mesmo sem provas específicas.

Funcionam conjuntamente com um único objetivo: o de resguarde dos recursos ambientais. Enquanto a precaução possui um risco eventual e possível, a prevenção possui risco certo e conhecido.

Ainda nesse ínterim, importante se faz a análise do princípio do poluidor pagador, tema desenvolvido no próximo tópico deste capítulo.

⁴³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 94-95.

1.4 DO POLUIDOR PAGADOR

A renovabilidade do meio ambiente e a conseqüente sustentabilidade ambiental são os principais pilares de proteção do Direito Ambiental nacional e internacional de modo que a responsabilização por danos causados ao meio ambiente é realizada a fim de obrigar aquele que viola o direito a reparar qualquer desgaste causado.

Isto ocorre pelo fato de que a degradação ambiental tem reflexos a toda a coletividade, bem como a todo o ecossistema, é a chamada responsabilização objetiva daquele que o danifica tendo em vista a natureza transindividual do meio ambiente⁴⁴.

O princípio do poluidor pagador teve origem na ideia de que aquele que polui o meio ambiente, de qualquer modo que seja, deve arcar com todos os custos do controle e da prevenção da poluição. Tem-se o primeiro relato em 1972 através da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), por se acreditar que a aplicação deste princípio incentivaria a população a utilizar de forma racional e a melhor alocar os recursos ambientais escassos⁴⁵.

Em termos de econômica, segundo Rodrigues⁴⁶, o princípio do poluidor pagador está enraizado na teoria econômica de que se deve integrar ao produto todos os custos sociais envolvidos na produção do bem, é a chamada externalidade negativa de onde surge a expressão *privatização de lucros e socialização das perdas*.

Diz-se que há um suposto enriquecimento do produtor do bem às custas de um efeito negativo que é padecido pela sociedade em geral, nas palavras de Cristiane Derani:

⁴⁴ ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 31.

⁴⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁴⁶ Ibid.

São chamadas externalidades porque, embora resultantes da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é recebido pelo produtor privado. Daí a expressão “privatização de lucros e socialização de perdas”, quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização.⁴⁷

Em termos jurídicos, tem-se que o princípio do poluidor pagador é claramente previsto ao artigo 225, paragrafo 3º, da Constituição Federal de 1988⁴⁸. Referido dispositivo acorrenta não só pessoas jurídicas a responderem por quaisquer condutas que venham a ser consideradas degradantes ao meio ambiente, mas também pessoas físicas, tanto na esfera penal quanto administrativa, não importando qual seja a obrigação de reparar os danos causados pelos seus atos.

No âmbito infraconstitucional, insta identificar a aparição do princípio do poluidor pagador na Política Nacional do Meio Ambiente, ao artigo 4º⁴⁹, através do qual se impõe ao poluidor a obrigação de recuperar quaisquer danos causados ao meio ambiente. Além disso, a previsão disposta no artigo 14⁵⁰, paragrafo 1º, atesta que o poluidor, independentemente de sua culpa, está obrigado a indenizar pecuniariamente os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade que exerce, ainda que sem a aplicação de quaisquer outras penalidades previstas no referido artigo, tais como a suspensão de suas atividades.

Ainda nesse sentido, cabe aqui a passagem expressa Conferência do Rio de 1992, acerca da definição do princípio tema deste tópico, conforme se transcreve abaixo:

⁴⁷ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 162.

⁴⁸ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

⁴⁹ “Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

⁵⁰ “Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.”

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.⁵¹

Por outro lado, o princípio do poluidor pagador nem de perto objetiva a simples compensação do dano, como se fosse plausível degradar o meio ambiente e realizar o pagamento por isso, mas visa à prevenção e à precaução do dano, como medida coercitiva a que as empresas desenvolvam atividades potencialmente não nocivas ao meio ambiente.

É pelo fato de o meio ambiente não ser facilmente recuperável que é incogitável a tolerância da poluição através de simples pagamento de multa pecuniária. Nesse sentido, importante fazer referência à nomenclatura do princípio, porquanto não se trata da ideia de que se possa pagar e poluir, mas sim a de que, caso o indivíduo polua o meio ambiente, deve, portanto, ser responsabilizado e arcar com o pagamento da multa; diferentemente seria acaso o princípio tivesse enraizado a ideia de que se poderia pagar determinada quantia para, então, possuir o aval de poluir⁵².

Há de salientar que quando se trata de Direito Ambiental, qualquer ideia de remediação a quaisquer danos causados será sempre mais onerosa que a atitude de prevenção e precaução de não ocorrência da degradação. Nesse sentido é que se verifica a utilização do princípio do poluidor-pagador como na esfera repressiva, ou seja, como forma de coerção a não poluir, tendo em vista que as punições tanto no sentido de pagar quanto de fazer são mais severas que as atitudes que devem ser levadas em consideração quando se pretende a outorga para desempenho de uma atividade, por exemplo⁵³.

Importante salientar que o direito de poluir jamais será vendido, porquanto impossível que se pague quantia pelo meio ambiental. Diante da titularidade do meio

⁵¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documento/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2016.

⁵² MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁵³ Ibid.

ambiente ser da coletividade, para ninguém jamais será possível a compra do direito de causar danos ao meio ambiente.

A aplicação do presente princípio traz a ideia de que independentemente de quem tenha se utilizado dos recursos ambientais para unicamente seu próprio proveito deve ser responsabilizado pela insuficiência eventualmente causada à coletividade a fim de que se evite o benefício unicamente privado, ainda que presumível de ser suportado e trazer benefício para a sociedade. O objetivo que se pretende alcançar é esse relatado para que se evite a socialização do prejuízo, ou seja, deve ser absorvido por aquele que faz uso dos recursos ambientais em seu interesse⁵⁴.

É nesse íterim de prevenção, precaução e reparação presentes no objetivo do Direito Ambiental de preservação do meio ambiente que se resulta e se utiliza o princípio do poluidor-pagador, ou seja, em sua natureza repressiva e preventiva do dano ambiental⁵⁵.

Também sob a influência deste princípio que se inicia a ideia de conscientização e de um consumo consciente, visando a coletividade e não só unicamente o benefício privado e/ou unilateral.

1.5 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável é quase que algo que engloba todos os outros já aqui expostos. Funciona como um princípio instrumental, no que, aqui, assemelha-se aos referidos princípios do poluidor-pagador e o da participação popular.

Tem como objeto a guarda dos recursos de produção e reprodução dos seres humanos, refletindo-se, em verdade, no direito fundamental ao meio ambiente protegido. Busca garantir uma agradável relação entre os seres humanos e o meio

⁵⁴ CATALAN, Marcos Jorge. Fontes principiológicas do direito ambiental. **Revista de direito ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 10, n. 38, p. 160-181, abr./jun. 2005.

⁵⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ambiente em que vivem de molde a assegurar uma vida satisfatória às futuras gerações⁵⁶.

Com o avanço populacional e econômico foi necessário que se objetivassem mecanismos que fossem capazes de associar o desenvolvimento da economia com a preservação da natureza de molde a não comprometer a vida humana. É assim que nasce a ideia de um desenvolvimento sustentável que se preocupa com a saúde da sociedade, objetivando e criando mecanismos para que se estabeleçam políticas públicas capazes de tornar realidade o uso dos recursos naturais de forma equilibrada. “Em outras palavras, para que o desenvolvimento seja sustentável, não basta que seja ecologicamente sustentável; deve visar igualmente às dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais do desenvolvimento.”⁵⁷

Foi na Conferência Mundial do Meio Ambiente de Estocolmo que o termo “desenvolvimento sustentável” foi empregado pela primeira vez, sendo, então, utilizado novamente nas conferências internacionais que se sucederam, tais como a Eco 92 do Rio de Janeiro, na qual a referência ao termo é apresentada por mais de dez vezes nos princípios que a regem⁵⁸.

Já no âmbito nacional, na Constituição Federal, observando-se as passagens dos incisos do artigo 225 que apresentam princípios tais como a defesa do meio ambiente, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades regionais e sociais, é que se verifica a presença da ideia de desenvolvimento sustentável. Isto porque o referido dispositivo legal “discorre sobre o dever de todos de proteção do meio ambiente para as gerações atuais e futuras, o que é uma das finalidades do desenvolvimento sustentável”⁵⁹.

De molde a corroborar o entendimento, não se pode deixar de se considerar o disposto no artigo 170, inciso VI da Carta Magna, o qual estabelece que a ordem

⁵⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27.

⁵⁷ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 51.

⁵⁸ A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 10 maio 2016.

⁵⁹ PINTO, Bibiana Graeff Chagas. A conexão entre princípios do direito ambiental e o cdc. **Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito**, Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, v. III, n. VI, 07-19, maio 2005.

econômica deve ser regida pelos parâmetros sociais no que tange, principalmente, ao respeito da defesa do meio ambiente⁶⁰.

Nesse diapasão é que há quem acredite que o avanço sustentável possa vir a impedir o desenvolvimento econômico, mas, em verdade, não é o que se apresenta, uma vez que por meio do presente princípio se busca diminuir a degradação ambiental, vindo a racionalizar o uso dos recursos ambientais, utilizando como mecanismo todos os demais princípios do direito ambiental aqui apresentados para que se observe uma efetiva consciência ambiental da sociedade⁶¹.

Em outras palavras, insta salientar que aquele mesmo bem que é necessário ao desenvolvimento econômico é também responsável pela manutenção da sadia qualidade de vida dos seres humanos, daí o motivo pelo qual estão equivocados aqueles que acreditam que o desenvolvimento econômico encontra impasses com o aumento da conscientização ambiental e da colocação em prática do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido é que se percebe a grande importância desse princípio. Diante de a sociedade encontrar-se à mercê de parâmetros de livre concorrência, pelos quais o incentivo ao consumo é cada vez mais presente cotidianamente, o desgaste ambiental também se torna cada vez mais evidente, razão pela qual novos pensamentos de conscientização dos cidadãos e de desenvolvimentos alternativos devem estar cada vez mais em pauta na rotina do dia-a-dia⁶².

Por certo que não se pode deixar de lado o desenvolvimento econômico, até mesmo pelo fato de vivermos em uma sociedade capitalista, mas, sendo o desenvolvimento da economia o inevitável causador do desgaste do meio ambiente, vê-se no princípio do desenvolvimento sustentável um instrumento capaz de fazer coexistir economia e natureza de maneira harmônica⁶³.

Conclui-se, então, que é através deste princípio que se encontra o principal norte quando se busca a conscientização de empresas para que não sejam

⁶⁰ NOLL, Patricia; NICOLETTO, Rodrigo Lucietto. Princípios constitucionais de Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável. **Revista Faculdade de Direito**, Caxias do Sul: Educs, v. 01, n. 18, p. 81-98, 2007. p. 93.

⁶¹ Ibid., p. 93.

⁶² Ibid.

⁶³ Ibid.

fabricantes de bens de difícil absorção pelo meio ambiente, estimulando que utilizem fontes alternativas e “limpas” de energia, além de servir como uma das principais maneiras de incentivar e convencer o consumidor a praticar o consumo sustentável.

1.6 DO VÍNCULO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR

Cada vez mais se observa o aparecimento de fontes jurídicas não só em apenas e unicamente uma área do direito⁶⁴. Nesse sentido, Erik Jaime aponta como característica do direito na pós-modernidade a velocidade, a ubiquidade, a liberdade e o pluralismo de fontes, sendo este último o de maior importância para o presente título⁶⁵.

Diante da infindável quantidade de fontes existentes no âmbito jurídico pós-moderno poderia se criar uma confusão acerca de a qual área caberia qual aplicação; Erik Jayme criou o termo “diálogo das fontes”⁶⁶ e é nesse diapasão que ensina Claudia Lima Marques o surgimento de uma necessária organização da legislação no mesmo ambiente para que se consiga, efetivamente, alcançar a ideia sobre o que se tem como justo e eficiente⁶⁷.

Nesse sentido, cabe aqui transcrever as observações de Antonio Herman Benjamin⁶⁸ acerca do nascedouro do diálogo conectivo entre o direito das relações de consumo e o do meio ambiente. Para ele, em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor é que surge o diálogo entre as citadas áreas do direito, tendo

⁶⁴ MARQUES, Claudia Lima. Atualização do Código de Defesa do Consumidor e o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental: estudo em homenagem à Eládio Lecey. In: CONGRESSO DE DIREITO AMBIENTAL: AMBIENTE, SOCIEDADE E CONSUMO SUSTENTÁVEL. São Paulo, v. 1, p. 129-130, out. 2015. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20150602200928_5210.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2016.

⁶⁵ Veja JAIME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. **Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito**, Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, v. 1, n. 1, p. 60-62, 9 mar. 2003. p. 60-62.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo das fontes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 10 e seg.

⁶⁸ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 0, p. 83-84, jan. 1996. p. 83 e seg.

em vista que a responsabilidade objetiva⁶⁹ foi incorporada pelo referido diploma legal, acabando por ser aplicado aos casos ambientais, uma vez que refinou a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985).

No campo histórico, acredita-se que no pós Segunda Guerra o rápido avanço das tecnologias e o início do consumo em massa fez com que surgisse uma categoria nova de pessoas, atualmente conhecidas por consumidores; paralelamente, em razão do crescente consumismo da sociedade, surgem os primeiros movimentos de conscientização acerca dos problemas ambientais. É de se pensar, sendo assim, a origem e o fim do direito ambiental e a do direito do consumidor em um mesmo momento histórico⁷⁰.

Diante disso, tendo em vista que o direito do meio ambiente e o do consumo surgem quase que em um mesmo contexto histórico, na maioria das vezes o desgaste do meio ambiente é também refletido na agressão ao consumidor e vice-versa. Daí o motivo pelo qual a proteção a um deve ser pensada em conjunto com, a proteção do outro, uma vez que, por certo lado, são tidas como convergentes⁷¹.

Nesse sentido, porquanto protetivo e originário de diversas fontes jurídicas de outras áreas, importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor tem como propósito de regular não só a relação de consumo, mas também tudo envolto a ela. Isto quer dizer, portanto, que engloba, também, alguns aspectos protetivos ao meio ambiente⁷².

Defende-se que, atualmente, tudo pode ser encarado como direito do consumidor desde o campo de estudo da segurança alimentar até que se alcance a

⁶⁹ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

⁷⁰ MARQUES, Claudia Lima. Atualização do Código de Defesa do Consumidor e o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental: estudo em homenagem à Eládio Lecey. In: CONGRESSO DE DIREITO AMBIENTAL: AMBIENTE, SOCIEDADE E CONSUMO SUSTENTÁVEL. São Paulo, v. 1, p. 129-130, out. 2015. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20150602200928_5210.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2016.

⁷¹ PINTO, Bibiana Graeff Chagas. A conexão entre princípios do direito ambiental e o cdc. **Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito**, Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, v. III, n. VI, 07-19, maio 2005.

⁷² MARQUES, op. cit.

proteção do meio ambiente, uma vez que de titularidade coletiva e de impacto em todas as relações sociais cotidianas⁷³.

Nesse sentido, cabe aqui discorrer passagens das legislações que atendem tanto ao direito ambiental quanto ao direito do consumidor como forma importante de conscientização e estimulação ao consumo sustentável no intuito de se alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O princípio da educação e da informação, conforme já descrito neste trabalho, em muito possuem pontos em comum com o direito do consumidor, porquanto um funciona como mecanismo para funcionamento do outro no âmbito do direito ambiental. Nesse sentido, importante destacar, por exemplo, que ao consumidor é previsto o direito de que os produtos comercializados tenham descritas as informações necessárias acerca de como devam ser consumidos⁷⁴.

Já explicitado e presente nas mais diversas legislações ambientais nacionais e internacionais, o princípio da informação também se apresenta na legislação consumerista como direito ao consumidor. A disponibilização de informações sobre os riscos dos produtos e serviços a serem consumidos aparece especificamente no Código de Defesa do Consumidor, ao art. 6º, inciso III⁷⁵.

Vale destacar que não basta o oferecimento de informações com conteúdo exclusivamente técnico ou em excesso que torne impossível a compreensão pelo consumidor, pois aí também se operaria ofensa ao princípio da informação, além de acabar por ter como resultado a ineficácia do seu principal objetivo: a mudança no comportamento em prol da preservação ambiental⁷⁶.

⁷³ MARQUES, Cláudia L. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 27.

⁷⁴ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.” BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

⁷⁵ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.” Ibid.

⁷⁶ ANDRADE, Rita Morais de; GUNN, Lisa; LEITÃO, Manuela Prado et al. **Consumo sustentável**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor SENACON, 2013. Caderno de Investigações Científicas, v. 3. p. 123.

Nesta seara, apresenta-se, ainda, conjuntamente à disponibilização de informações, o princípio da prevenção no sentido de ser possibilitado ao consumidor fazer suas escolhas acerca dos produtos que, efetivamente, tragam descritos os riscos de seu consumo⁷⁷.

É ainda neste íterim de que o consumidor é quem faz as suas escolhas que surge a similaridade e se encaixa perfeitamente a ideia trazida pelo princípio ambiental da participação. É através da criação de comissões de fiscalização que se outorga e se positiva o direito do consumidor de participar “da elaboração, revisão, atualização das normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços”⁷⁸. Embora não seja estipulada a quantidade mínima de usuários, a cooperação entre órgãos públicos e as pessoas físicas é prevista e deve ser tida como um forte instrumento na aliança entre o direito do meio ambiental e o do consumo.

Tendo em vista a característica de proteger direitos difusos do código consumerista e do direito ambiental, é necessário que se pense acerca da educação do consumidor em conjunto com a ambiental, porquanto a questão de como ou em qual quantidade se deva consumir determinado produto possui reflexo direto na ideia de consumo sustentável e no princípio do desenvolvimento sustentável⁷⁹.

Importante salientar, também, as passagens da legislação brasileira que fazem deduzir a observância do princípio do desenvolvimento sustentável. O Código de Defesa do Consumidor prevê objetivos da chamada Política Nacional de Relações de Consumo, pelo que, embora não tenha um viés de proteção ambiental, a ideia de um consumo sustentável aparece de forma subentendida em alguns dos objetivos previstos ao artigo 4º do referido diploma legal.

Com efeito, “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança”, assim como “a melhoria da sua qualidade de vida”, são metas que não serão alcançadas acaso o produto consumido seja danoso

⁷⁷ PINTO, Bibiana Graeff Chagas. A conexão entre princípios do direito ambiental e o cdc. **Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito**, Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, v. III, n. VI, 07-19, maio 2005.

⁷⁸ Art. 55, paragrafo 3º. BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

⁷⁹ PINTO, op. cit.

ao ser humano e ao meio ambiente⁸⁰. Observa-se de forma mais clara a presença do princípio do desenvolvimento sustentável ao inciso III, do artigo 4º da lei que regula as relações de consumo, que proclama “compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica”⁸¹.

Como vimos, o direito do consumidor acaba tendo reflexos na contribuição para que se proteja o meio ambiente não como objetivo final, mas surge através da ideia de proteção à segurança do consumidor, sendo refletida, portanto, na proteção ambiental, porquanto afeta a segurança do meio ambiente também. Não apresenta, por certo, a defesa específica do meio ambiente, mas é de se ter em mente que a proteção do consumidor abarca a proteção ao meio ambiente, uma vez que este é o meio no qual aquele se estabelece.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

⁸¹ PINTO, Bibiana Graeff Chagas. A conexão entre princípios do direito ambiental e o cdc. **Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito**, Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, v. III, n. VI, 07-19, maio 2005. p. 12.

2 A RELAÇÃO DE CONSUMO SUSTENTÁVEL

Já analisadas as questões acerca dos princípios que regem o direito ambiental e que são essenciais ao tema do presente trabalho, bem como da conexão existente com o direito do consumidor, cumpre iniciar a análise ao objeto deste trabalho.

O consumo sustentável surge através de diversos mecanismos, seja de ordem constitucional no campo legislativo e positivista da lei quanto no que tange às tendências de mercado que influenciam e fazem com que hoje os consumidores busquem mais esse tipo de compra.

Pelo ponto inicial, para que se entenda o principal objeto desta monografia, insta descrever um breve histórico acerca de como iniciou a era do consumo e de que forma essa alteração veio a tomar conta da sociedade atual.

2.1 HISTÓRICO DO CONSUMO DELIBERADO E O IMPACTO AMBIENTAL

Foi aproximadamente em 1955 que o consumo veio à tona na sociedade moderna. As diversas invenções de produtos revolucionários a cada época, aliada com a propaganda cada vez mais forte e presente no dia a dia da população fizeram com que o século XX fosse conhecido como o século do consumo (ou seria o consumo do século?).

São diversas as pesquisas disponibilizadas pela ONU que apontam o indiscutível crescimento do consumo a partir da metade do século XX, tais como o Relatório de desenvolvimento Humano de 1998 do Programa das Nações Unidas, o qual, inclusive, já previa indícios de que as marcas de consumo só tendiam a aumentar com a chegada do novo e atual século XXI⁸².

⁸² ANDRADE, Rita Morais de; GUNN, Lisa; LEITÃO, Manuela Prado et al. **Consumo sustentável**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor SENACON, 2013. Caderno de Investigações Científicas, v. 3. p. 17.

Muito embora o consumo desenfreado tenha ocorrido por volta do século XX, em verdade, inúmeras notícias dão conta de que a sociedade de consumo teria nascido muito antes. Para a maioria dos doutrinadores, foi em conjunto com a Revolução Industrial, por meados do século XVIII, que se acredita que tenha se iniciado a revolução do consumo na Inglaterra durante essa época, que marca, também, a instauração do capitalismo como base do desenvolvimento⁸³.

Importante informar que foi no século XIX que se estabeleceram as chamadas grandes lojas de departamento, tomando conta, em um primeiro momento, da capital francesa. Historiadores dão conta de que a sociedade passou a ver essas grandes lojas como uma forma de lazer: se anteriormente buscava-se visitas a museus, a grande novidade seria passear nas grandes lojas que começavam a surgir, com suas grandes e inusitadas vitrines cada vez mais atraentes e sofisticadas, inclusive criadas por artistas da época. McCracken ensina que, dessa forma, tem-se que a sociedade passou a abandonar a ideia de consumir algo em específico e passou a comprar para fazer parte da contemporaneidade da época, do que era novo, para “estar na moda”⁸⁴.

Nesse ponto, antigamente se tinha uma sociedade baseada na oferta, a qual foi modificada para uma sociedade focada na procura, pelo que o “consumidor, nesse novo mundo, ganhou um protagonismo nunca antes vivenciado”⁸⁵

Sendo assim, se antigamente o grande objetivo do indivíduo poderia se resumir em cuidar da fortuna herdada de sua família e cultivar tradições, com o passar do tempo cada vez mais se passou observar que o indivíduo busca construir sua própria vida, conquistando seu próprio espaço (no sentido puro da palavra) e, conseqüentemente, adquirindo novos bens⁸⁶.

Diante disso, é inegável a ideia de que consumo e capitalismo estão fortemente entrelaçados e cada vez mais presentes na sociedade atual. Certo e claro é que as atenções hoje em dia se voltam cada vez mais para o novo e se

⁸³ ANDRADE, Rita Moraes de; GUNN, Lisa; LEITÃO, Manuela Prado et al. **Consumo sustentável**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor SENACON, 2013. Caderno de Investigações Científicas, v. 3. p. 20.

⁸⁴ McCracken, Grant. **Cultura e consumo**: novas abordagens ao caráter simbólico e das atividades de consumo. Rio de Janeiro: Mauad, 2003. p. 50.

⁸⁵ ANDRADE; GUNN; LEITÃO et al., op. cit., p. 30.

⁸⁶ McCracken, op. cit., p. 30.

desamarram do antigo: é a busca incessante pelo que tem de novidade no comércio, o que faz com que a aquisição de novos produtos se faça, também, cada vez mais presente. Isto é, o consumo poderia ser apresentado em um gráfico quase que vertical.

Se inegável a já retratada sociedade de consumo, inquestionável é, também, o impacto que o consumo deliberado tem de afetar o meio ambiente em que vivemos não somente no que se concerne a sociedade em si, mas à biodiversidade, à natureza e ao meio ambiente.

O consumo em excesso resulta em desperdício: com a aquisição de produtos por qualquer motivo que se tenha conhecimento, seja na ordem da necessidade, seja pelo simples desejo de adquirir algo novo para possuir a última versão de tal mercadoria, o impacto ao meio ambiente é algo indiscutível.

Deve-se pensar não somente no consumo final do produto (como, por exemplo, o produto pronto na prateleira), mas sim em tudo que envolve a fabricação da mercadoria em si, desde o espaço utilizado pelo fornecedor, passando pela quantidade de energia elétrica utilizada e chegando à grande quantidade de lixo gerada para a fabricação de um único produto. É de se concluir que, lado a lado com o crescente consumo, existe, também, um crescente esgotamento de recursos não renováveis, aqueles que não podem ser repostos⁸⁷.

De acordo com diversos especialistas, deve-se pensar na sociedade como se fosse, de fato, um ecossistema, como ensina Branco:

A cidade corresponde simplesmente à etapa consumidora do sistema. Ela não canaliza o fluxo de energia, pois recebe elementos químicos, organizados de forma orgânica, de fora. Da lavoura vem os vegetais, e da pecuária, a carne, o leite e outros produtos para o consumo alimentício, das florestas, a madeira; das áreas de mineração toda a fonte de matérias-primas. Sobretudo, não há reciclagem, não há retorno desses componentes químicos, uma vez que os resíduos da cidade são soterrados em aterros sanitários de lixo ou simplesmente lançados ao solo, aos rio na forma de esgoto, e na atmosfera, na forma de gases, fumaças e poeiras.⁸⁸

⁸⁷ PANAROTTO, Cintia. O meio ambiente e o consumo sustentável: alguns hábitos que podem fazer a diferença. **Revista das Relações de Consumo**, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 132-152, mar. 2008. p. 133.

⁸⁸ BRANCO, Samuel Murgel. **O meio ambiente em debate**. 26. ed. São Paulo: Moderna, 1997. Coleção Polêmica. p. 18.

Nesse sentido, pode-se dizer que diante da imensa poluição causada aos biomas, diariamente, pelo consumo em grande escala, tem-se um ecossistema inteiro poluído, o que, segundo Branco⁸⁹, significa o mesmo que dizer que há uma alteração na composição do mesmo. Ou seja, há maior utilização dos recursos naturais do que o que é repostado ao meio ambiente, existe, inclusive, maior consumo do que o que realmente é necessário para cada indivíduo; um verdadeiro desequilíbrio.

O consumismo resulta em impactos ambientais aos recursos naturais disponíveis, seja pelo meio de fabricação do produto ou do modo com que certo serviço é disponibilizado, seja através do resíduo gerado tanto por embalagens quanto pelo lixo que o produto em si gera, como é o caso, por exemplo, das pilhas e baterias de dispositivos móveis. Nesse ínterim, a baixa qualidade e a grande quantidade de resíduos produzidos são reflexos dos recursos naturais utilizados em grandes quantidades, assim como o baixo reaproveitamento e da má destinação do lixo, o que acarreta na desorganização do ecossistema⁹⁰.

O ambiente natural está sofrendo uma exploração excessiva que ameaça a estabilidade dos seus sistemas de sustentação (exaustão de recursos naturais renováveis e não renováveis, desfiguração do solo, perda de florestas, poluição da água e do ar, perda de biodiversidade, mudanças climáticas etc.)⁹¹.

Salienta-se que a Agenda 21, em seu Capítulo 4, aponta como sendo o consumo o causador dos mais diversos impactos ambientais observados atualmente.

Enquanto a pobreza tem como resultado determinados tipos de pressão ambiental, as principais causas da deterioração ininterrupta do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de consumo e produção, especialmente nos países industrializados. Motivo de séria preocupação,

⁸⁹ BRANCO, Samuel Murgel. **O meio ambiente em debate**. 26. ed. São Paulo: Moderna, 1997. Coleção Polêmica.

⁹⁰ CONSUMO sustentável. Manual de educação. Brasília: Consumers International/MMA/MEC/IDEC, 2005. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao8.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

⁹¹ Ibid.

tais padrões de consumo e produção provocam o agravamento da pobreza e dos desequilíbrios.⁹²

É de se concluir que a ineficiência não só do consumo, mas também da produção leva ao desequilíbrio da natureza. As formas atuais de produção das indústrias são ineficientes, visa apenas o lucro, sem levar em consideração o meio ambiente que o entorna, tampouco gerações futuras. Os recursos naturais são utilizados de modo excessivo, porquanto por vezes mais baratos do que investir em tecnologias modernas de produção limpa. Com efeito, cada vez mais se observa o baixo reaproveitamento, a destinação adequada do lixo, o que faz com que se produzam diversas substâncias ruins para o meio ambiente, tais como a emissão de metano, de CO₂ e gases tóxicos.

Há de se ter em mente que a problemática do impacto ambiental decorrente do consumo deliberado não é somente de quem consome, mas, principalmente, de quem produz e coloca à disponibilização os serviços ambientalmente mal vistos.

A verdade é que os atuais avanços da industrialização trouxeram diversos benefícios à sociedade, mas, aliados à globalização, o forte ritmo de produção, consumo deliberado e exacerbado passou a resultar em grande depredação ambiental, de molde que, inclusive, passou a comprometer a vida na Terra. O que era bastante benéfico em termos de avanços sociais e econômicos acarreta, de outro lado, em declínio da qualidade do meio ambiente. Em outras palavras, as supostas necessidades de consumo impostas à sociedade - se é que se podem chamar de necessidade - acabam por desconsiderar o impacto dos atos sobre o meio ambiente, direcionando-se a uma verdadeira crise ambiental, porquanto crescente de forma abrupta, desorganizada e desenfreada.

⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**: Agenda 21. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

2.2 A ÉTICA AMBIENTAL E A NOVA POSTURA DA SOCIEDADE

A crise ambiental hoje em dia é tida, também, como uma crise cultural diante da responsabilidade existente em cima daqueles que mais desgastam o meio ambiente, aqueles que não se esforçaram para resguardar um meio ambiente equilibrado, seja por falta de informação, seja por pensamentos com ideias procrastinatórios. Na visão de Grün, nossa civilização é insustentável se mantidos os atuais sistemas de valores. O autor segue em sua análise lecionando que a educação ambiental resgata, reapropria-se de certos valores que não estão no nível mais imediato da consciência, mas se encontram reprimidos através de um longo processo histórico⁹³.

Hoje a questão ambiental apresenta-se como reflexões aos inúmeros questionamentos sobre o futuro da humanidade em compasso com o grande desenvolvimento econômico e avanços tecnológicos⁹⁴.

A problemática socioambiental colocou sob questionamento a visão de que a natureza serviria somente como um utilitário, mais especificamente no que se tangia ao pensamento de que para que se atingisse a satisfatória qualidade de vida, esta dependeria de avanços científicos e tecnológicos. Em meados da década de 60, especialistas acreditavam que com a melhora da utilização dos recursos naturais quaisquer problemas sociais e econômicos estariam resolvidos, entretanto, não tendo se verificado grandes avanços, porquanto a matéria prima continuava a se tornar escassa, nasceu a necessidade de se repensar o sistema e como se daria o desenvolvimento dali em diante⁹⁵.

Foi nessa época que começaram a surgir diversas indagações sobre as formas de se tornar viável o desenvolvimento econômico em conjunto com a exploração dos recursos naturais, diante da já instaurada relação lesiva entre homem e a natureza, assim como os meios com que eram utilizados os bens

⁹³ GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental**: a conexão necessária. 11. ed. Campinas: Papirus, 2007. p. 27

⁹⁴ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 211-233, jul./dez. 2011. p. 211.

⁹⁵ Ibid., p. 216-217.

naturais pelo homem a fim de que se pudesse alcançar um novo modo de vida na sociedade em geral.

Ao passar da década de 60 foram diversos avanços constatados na tentativa de se alcançar um desenvolvimento sustentável, de se atingir uma maior conscientização de toda a sociedade acerca da necessária preservação do meio ambiente através de pesquisas que ousaram em tentar compreender as diversidades culturais existentes nas mais diversas sociedades. Por outro lado, observou-se que, inobstante as melhorias verificadas, o homem permaneceu a desconsiderar e até mesmo subestimar os impactos existentes em decorrência da sua ocupação na Terra, pelo que se acredita que os cenários futuros apresentar-se-ão bastante preocupantes⁹⁶.

Conforme acima exposto, o que se verificou foi uma melhora na conscientização da escassez dos recursos naturais, da crise ambiental em si, mas sem grandes avanços capazes de tornar a relação entre o homem e a natureza equilibrada e, efetivamente, sustentável.

Nesse mesmo sentido, importantes análises se fazem necessárias acerca do que venha a ser a chamada ética ambiental. Diante do entendimento de que meio ambiente pode ser tido como uma área de estudo relativamente nova, levando-se em consideração o início da conscientização ambiental, é de se ter em mente, também, que a origem da chamada ética ambiental possui conceitos relacionados igualmente recentes.

De outro lado, insta salientar que o conceito de ética advém de tempos longínquos, pelo que se deve pensar na crise ecológica como, também, uma crise ética da contemporaneidade, porquanto detentora de valores bastante conflitantes entre si no que tange à maneira com que o homem se relaciona com o meio natural em que convive. A concepção de ética advém da postura do homem e ser “reflexiva sobre questões teóricas, ou seja, a reflexão sobre os fundamentos, sendo de suma importância para orientar o comportamento humano”⁹⁷, pelo que o entendimento da

⁹⁶ LEFF, Enrique. **Aventuras de la epistemología ambiental**: de la articulación de ciencias al diálogo de saberes. Mexico: Siglo XXI, 2006.

⁹⁷ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 211-233, jul./dez. 2011. p. 211.

ética acaba por direcionar a tomada de escolhas e decisões, “impondo um agir com responsabilidade”⁹⁸.

Diante dessa concepção há de se concluir que a ética ambiental deve ser tida como uma necessidade imposta à sociedade de que reexamine os valores e os seus princípios, seja em razão dos problemas ambientais verificados diariamente, seja através de uma reflexão mais profunda quando se tece comentários acerca da relação conturbada entre o homem e a natureza que o rodeia. São reflexões que devem estar presentes rotineiramente, fazendo com que haja um maior questionamento acerca do entorno em que vivemos de forma não individual, mas sim coletivamente, de molde a fazer com que nasça uma consciência social.

Ainda nesse mesmo sentido, é de se concluir que “a Ética Ambiental admite e reconhece aos seres vivos um valor intrínseco de dignidade e de respeito aos bens da natureza, tendo em consideração que, tais valores, existiriam independentemente da necessidade e do interesse da espécie humana”⁹⁹.

Seguindo essa linha de raciocínio, insta salientar, contudo, que a ética ambiental não é tida como filosofia teórica, atuante no campo de reflexões intrínsecas aos seres humanos, mas sim algo a ser colocado em prática a fim de que a reflexão não seja mera abstração. Em outras palavras, acaba por estabelecer alterações comportamentais da sociedade para que se possa, efetivamente, construir novos métodos de se pensar, funcionar e operar a natureza¹⁰⁰.

É o que se observa, portanto, na tarefa imprescindível e marcante da educação ambiental no que tange a uma nova conscientização do homem, princípio pelo qual são instituídos novos padrões para que se possa garantir a sustentabilidade da ecologia. Segundo Galli, “a educação ambiental pode ser capaz de realizar o resgate de valores éticos precípuos que sirvam de base para a

⁹⁸ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 211-233, jul./dez. 2011. p. 211.

⁹⁹ Ibid., p. 225.

¹⁰⁰ PELIZZOLI, M. L. **A emergência do paradigma ecológico**: reflexões ético-filosóficas para o século XXI. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 84.

formação de pessoas mais conscientes da sua condição de parte integrante do meio em que habita, dar uma nova visão ao consumo”¹⁰¹.

Sendo assim, de forma esclarecedora de molde a ingressar no tema objeto deste trabalho, importante colacionar trecho de manual confeccionado pelo INMETRO que vem a conceituar o que deva ser o consumo realizado de forma ética, conforme abaixo:

Comprar eticamente significa que o consumidor faz suas escolhas de compra de forma consciente, recusando produtos e serviços produzidos que não atuam de forma ética na sociedade – ou seja, não respeitam leis de proteção ao consumidor, ao meio ambiente, trabalhistas, entre outras.¹⁰²

Atualmente os hábitos de consumo passam a refletir de modo direto na maneira com que as empresas atuam no mercado, ao passo que o chamado consumo consciente, acima explicado, reflete, igualmente, em um aumento relevante na responsabilidade empresarial e social. É nesse âmbito de entendimento que nasce a ideia de que para que uma empresa possa dominar e conservar uma boa aparência no mercado não é suficiente que preste bons serviços ou que produza bons produtos. Vai além disso e alcança a esfera almejada pelos consumidores atualizados: a ideia de uma empresa que tenha consciência ética e ambiental¹⁰³.

Nesse sentido, uma empresa que se possa considerar como ética ambientalmente é aquela que, além de cumprir com suas obrigações regulares impostas nas legislações que regem a atividade por ela desenvolvida, zela por questões sociais de forma respeitosa. Com efeito, leva rígrida desde a questão do cuidado com o meio ambiente no que tange à exploração dos recursos naturais e descarte de seus resíduos – que minimizam desgastes ambientais, economizem

¹⁰¹ GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 45.

¹⁰² BRASIL. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. **Meio ambiente e consumo**. Brasília: INMETRO/IDEC, 2002. Coleção Educação para o Consumo Sustentável.

¹⁰³ SAUVÉ, Lucie. **Educação ambiental: possibilidades e limitações**. Disponível em: <<http://www.foar.unesp.br/Home/projetoviverbem/sauve-ea-possibilidades-limitacoes-meio-ambiente---tipos.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

energia, desenvolvem produtos recicláveis, entre outros -, chegando às questões de boas condições e segurança dos seus empregados e inibição do trabalho infantil¹⁰⁴.

Por outro lado, há de se considerar, também, a importância de que um consumo ocorra de forma ética. Isto é, que o consumidor tenha consciência ética ambiental, sendo aqui um dos principais papéis desempenhados pelo princípio da informação, da educação ambiental e da participação.

O INMETRO relata e incentiva que maiores informações sejam colhidas pelos consumidores, ou através dos Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC) disponibilizado obrigatoriamente pela empresa, ou nos órgãos de defesa do consumidor, ou até mesmo através das associações de consumidores quaisquer que existam na área onde resida este consumidor. Além disso, importante frisar não só a questão da disponibilidade de informações ao consumidor, mas sim nesse indivíduo como atuante da consciência ética ambiental no que tange a sua possibilidade de reclamar seus direitos enquanto cidadão todo instante que se sentir lesado¹⁰⁵.

Em suma, a ética ambiental surge como uma reflexão tanto aos consumidores quanto aos fornecedores de produtos e serviços. Nesse sentido, tem importante papel na conscientização ambiental com o intuito de se alcançar um desenvolvimento equilibrado por parte dos agentes da relação consumerista atual, através do consumo responsável e sustentável, tema fim do presente trabalho que é exposto no tópico a seguir.

2.3 O CONSUMO SUSTENTÁVEL

Atualmente a principal preocupação ambiental é tida por muitos especialistas como em tentar resolver de qual maneira se deve alcançar o equilíbrio entre o que é

¹⁰⁴ SAUVÉ, Lucie. **Educação ambiental**: possibilidades e limitações. Disponível em: <<http://www.foar.unesp.br/Home/projetoviverbem/sauve-ea-possibilidades-limitacoes-meio-ambiente---tipos.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

¹⁰⁵ BRASIL. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. **Meio ambiente e consumo**. Brasília: INMETRO/IDEC, 2002. Coleção Educação para o Consumo Sustentável.

produzido e o que é explorado e desgastado dos recursos naturais na prestação de serviços e na produção de bens, duráveis ou não.

O Estado, o consumidor e o fornecedor de serviços e produtos, todos conjuntamente, de acordo com a Constituição Federal e com as mais diversas legislações infraconstitucionais tem como função precípua, enquanto sujeitos da sociedade, proteger o meio ambiente. Entretanto, muito embora existam previsões legais de incentivo à prática de consumo sustentável, esta enfrenta percalços, em especial no que tange à compatibilização entre a “noção de desenvolvimento dissociado da sustentabilidade ambiental”¹⁰⁶.

Diante dos mais diversos aspectos que serão apresentados neste tópico, o consumo sustentável surge, por certo, como uma grande e potente alternativa à crise ambiental que se observa no presente momento da sociedade, uma vez que unifica duas áreas interligadas e em voga: o meio ambiente e o consumo.

Inicialmente, importante colacionar o entendimento da ONU acerca do significado do que venha a ser consumo sustentável:

Consumo sustentável é o uso de serviços e produtos que correspondem às necessidades básicas de toda a população e trazem a melhoria da qualidade de vida, ao mesmo tempo que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras¹⁰⁷.

Nesse sentido, é de se salientar que o conceito toma por suporte a “noção de sustentabilidade e parte da necessidade de compreensão da esgotabilidade dos

¹⁰⁶ SOARES, Inês Virginia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. **Boletim Científico**, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, v. 4, n. 17, p. 33-60, out./dez. 2005. p. 47.

¹⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**: Agenda 21. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

recursos naturais, da capacidade degradadora das relações de consumo e da necessidade de se garantir um mínimo de qualidade ambiental”¹⁰⁸.

Sendo assim, pode-se concluir, também, que quaisquer que sejam as determinações acerca do desenvolvimento de atividades que possam vir a causar reflexo, positivo ou negativo, devem estar em acordo com as normas que resguardam recursos para futuras gerações terem a mesma ou superior qualidade de vida que a atual¹⁰⁹.

É assim que, nesse ínterim, surge a premissa de que princípios e fundamentos da ordem econômica - tais como a livre iniciativa - devem ser observados em congruência com o consumo sustentável, mais especificamente com as normas de proteção ao meio ambiente, de molde que um não impeça que o outro seja desenvolvido¹¹⁰.

Dado um panorama geral do que se tenha por consumo sustentável, cabe esclarecer alguns aspectos acerca dos agentes dessa relação: o consumidor e o fornecedor.

Se por um lado o consumidor é adjetivado por sua característica vulnerável na relação com o fornecedor do produto ou do serviço, há de se levar em conta que o sujeito é, também, no que tange a sua relação com a natureza que o entorna, um poluidor do meio ambiente, porquanto gerador de resíduos que, incontestavelmente, acabam por colocar em risco recursos ambientais.

Na relação de consumo, muito embora esteja diretamente ligado com seu estado de vulnerabilidade, o consumidor pode, por outro ponto de vista, ser tido como um agente poluidor da natureza. Nesse sentido, porquanto previsto pela Carta Magna¹¹¹ a obrigação tanto do Estado quanto dos cidadãos para com a proteção do meio ambiente, ambos tem a responsabilidade constitucional de utilizar os instrumentos cabíveis a proteger os recursos ambientais a todos disponível.

¹⁰⁸ SOARES, Inês Virginia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. **Boletim Científico**, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, v. 4, n. 17, p. 33-60, out./dez. 2005. p. 48.

¹⁰⁹ Ibid., p. 50

¹¹⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 37.

¹¹¹ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

Em concordância com a ideia de consumidor enquanto agente ativo da poluição ao meio ambiente, mas também enquanto vulnerável na relação de consumo, possível se faz um paralelo, e até mesmo pode-se dizer incentivo, entre sua responsabilidade enquanto protetor do meio ambiente, em conjunto com os demais agentes da sociedade.

Importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor prevê o direito inegável do consumidor de ter acesso à informação do produto que consome, seja no que tange aos possíveis riscos no consumo do bem, seja quanto à produção do que está sendo consumido. Pode-se dizer que a própria lei consumerista assegura direitos ao consumidor de ter conhecimento pleno do que está sendo adquirido. Assim sendo, em consonância com o previsto no texto constitucional, é possível se observar que essa segurança que é concedida, em virtude de sua vulnerabilidade, pode servir como base a se ter um agente capaz de escolher produtos que não causem impactos desnecessários ao meio ambiente, fazendo com que cumpra seu papel de protetor dos recursos naturais na sociedade.

Haja vista que tanto o Estado quanto a sociedade possuem o dever de resguardar o meio ambiente, ambos fornecedores e consumidores devem se utilizar de todos os instrumentos possíveis para que possam tutelar os valores ambientais¹¹².

O que se pretende levar em conta é a ideia de que não é só das empresas a responsabilidade pelo desenvolvimento de um meio ambiente equilibrado. O consumidor também é responsável, uma vez que enquanto agente não vulnerável na sua relação com a natureza, tem a obrigação social de repensar as atitudes das empresas que produzem as mercadorias e a verdadeira indispensabilidade do consumo, de molde a impedir o excesso de produção e de desperdício de resíduos sólidos¹¹³. É nesse sentido, também, que se perfectibiliza o entendimento de que o consumidor deve ser motivado a fazer com que o ato de compra seja igualmente um

¹¹² SOARES, Inês Virginia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. **Boletim Científico**, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, v. 4, n. 17, p. 33-60, out./dez. 2005. p. 49.

¹¹³ BRASIL. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. **Meio ambiente e consumo**. Brasília: INMETRO/IDEC, 2002. Coleção Educação para o Consumo Sustentável. p. 44.

ato de cidadania para que a sociedade atual e futura não esteja comprometida com sua atitude¹¹⁴.

Diante disso, conforme apontado durante esse trabalho, insta salientar, novamente, a importância do princípio da informação e da educação ambiental na relação de consumo: as personagens da relação de consumo só conseguem atingir os parâmetros de sustentabilidade ambientais previstos nas legislações se tiverem como, efetivamente, participar das decisões como consumidor e fornecedor, o que se opera através da informação e da educação ambiental, para que façam suas escolhas conscientemente¹¹⁵.

Nessa continuidade, cumpre-se destacar o compromisso tanto de consumidor quanto do fornecedor e do Estado, conjuntamente, observados em algumas passagens do Código de Defesa do Consumidor¹¹⁶. Se por um lado o artigo 4º, II, c e d¹¹⁷, determina que o Poder Público deva desenvolver ações para que se proteja efetivamente o meio ambiente, por outro lado, do art. 8º ao 10º¹¹⁸, estabelece-se o dever dos fornecedores no que tange à disponibilização de informações sobre o

¹¹⁴ BRANCO, Samuel Murgel. **O meio ambiente em debate**. 26. ed. São Paulo: Moderna, 1997. Coleção Polêmica. p. 44.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 44.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

¹¹⁷ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) [...] II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: c) pela presença do Estado no mercado de consumo; [...] d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”

¹¹⁸ “Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.” “Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.” “Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. § 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. § 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço. § 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.”

produto acerca do risco de utilização, para que o consumidor possa ter conhecimento sobre o que consome de molde a exercer seu direito previsto ao art. 31¹¹⁹ do referido diploma legal.

A fim de elucidar a conexão e a responsabilidade entre os agentes da relação de consumo sustentável, Soares toma como exemplo o descarte de baterias de telefones celulares para ensinar que apesar de o descarte de produtos que degradam o meio ambiente decorrer de uma relação de consumo, a situação deve ser vista sob o enfoque da proteção ambiental, devendo ser disponibilizado ao consumidor informações acerca da degradação ambiental que é causada pelo seu ato, assim como para as futuras gerações¹²⁰.

Para que seja possível a prática do consumo sustentável, as partes devem alcançar um equilíbrio entre as suas necessidades sem que tenham que comprometer o meio ambiente. O equilíbrio só pode ser alcançado se as informações acerca do produto ou do serviço sejam disponibilizadas ao consumidor para que este, de forma consciente, faça suas escolhas em prol da coletividade, optando por produtos e/ou serviços que não se utilizem de práticas ou condutas abusivas e degradantes.

É nesse diapasão que o Princípio 3 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento esclarece que “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a atender equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”¹²¹.

Não é plausível que se dilapide recursos naturais do planeta sem que se leve em consideração a existência de gerações futuras que estarão brevemente

¹¹⁹ “Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

¹²⁰ SOARES, Inês Virginia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. **Boletim Científico**, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, v. 4, n. 17, p. 33-60, out./dez. 2005. p. 49.

¹²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**: Agenda 21. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

comprometidas. É por isso que o Capítulo 4 da Agenda 21¹²² trouxe a ideia central de que uma das substanciais causas da degradação ambiental são os modelos de consumo insustentáveis que provocam o aumento da pobreza e dos mais diversos desequilíbrios sociais, aqui neste último encaixando-se, também, o meio ambiente¹²³.

Em outras palavras, o referido documento, de origem precípua de proteção ao meio ambiente, afirma que uma das mais importantes causas de degradação dos recursos naturais é o padrão de consumo existente, principalmente nos países desenvolvidos, e acaba impondo uma verdadeira agenda de ações que devam ser tomadas na busca de um consumo sustentável¹²⁴.

Nesse sentido, importante referir, também, que a deliberação que atualizou as Diretrizes Das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor de 1999 – mais importante documento internacional sobre defesa do consumidor¹²⁵ –, sob o impacto da ECO-92, estabeleceu que o “consumo sustentável inclui atender as necessidades de bens e serviços das gerações presentes e futuras de modo tal que sejam sustentáveis do ponto de vista econômico social e ambiental”¹²⁶.

Observa-se que o consumo sustentável traz a ideia central de que todos os indivíduos tem uma responsabilidade com as gerações futuras. Com efeito, traz à tona “o fim da reciprocidade estanque entre direitos e deveres. Em vez de antepor

¹²² BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Agenda 21**. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

¹²³ ANDRADE, Rita Moraes de; GUNN, Lisa; LEITÃO, Manuela Prado et al. **Consumo sustentável**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor SENACON, 2013. Caderno de Investigações Científicas, v. 3. p. 45.

¹²⁴ 4.17. Nos anos vindouros os Governos, trabalhando em colaboração com as instituições adequadas, devem procurar atender aos seguintes objetivos amplos: (a) Promover a eficiência dos processos de produção e reduzir o consumo perdulário no processo de crescimento econômico, levando em conta as necessidades de desenvolvimento dos países em desenvolvimento; (b) Desenvolver uma estrutura política interna que estimule a adoção de padrões de produção e consumo mais sustentáveis; (c) Reforçar, de um lado, valores que estimulem padrões de produção e consumo sustentáveis; de outro, políticas que estimulem a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis para os países em desenvolvimento. BRASIL, op. cit.

¹²⁵ MARQUES, Claudia Lima. Atualização do código de defesa do consumidor e o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental: estudo em homenagem à eládio lecey. **Congresso de direito ambiental: ambiente, sociedade e consumo sustentável**, São paulo, v. 1, p. 129-130, out. 2015. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20150602200928_5210.pdf>. Acesso em: 27 junho 2016

¹²⁶ ANDRADE; GUNN; LEITÃO et al., op. cit., p. 47.

direitos dos consumidores a obrigações dos fornecedores, está-se diante de deveres de ambos”¹²⁷.

Assim sendo, se antigamente se pensava em consumidor como mero “objetivo” a ser conquistado pelas empresas fornecedoras dos produtos a serem consumidos, hoje em dia com a crescente ideia de conscientização ambiental, observa-se cada vez mais o consumidor como sendo um agente ativo e bastante importante no que tange à redução de impactos ambientais¹²⁸.

É de se pensar que as reflexões passam a ser, em verdade, cooperações no sentido de que consumidor e fornecedor não estão em confronto a fim de se escusarem de suas responsabilidades, mas sim de fazerem valer os direitos de ambos, porquanto possuem deveres comuns perante o meio ambiente.

Com a consciência da importância do consumo sustentável nos dias atuais, diversas são as atitudes adotadas tanto por empresas quanto pelos consumidores a fim de que se alcance o equilíbrio entre a produção e o consumo, ou melhor, o equilíbrio do ecossistema em que vivemos.

As práticas de produção limpa – também conhecidas por verde - estão cada vez mais presentes no nosso dia a dia, não só de produção, mas também de reaproveitamento dos produtos que já estão no mercado, como, por exemplo, o que acontece nos casos de brechós, sapatos fabricados com solados de matéria prima reciclada, e até mesmo de eventos para trocas de livros.

O atual processo de inovação propicia mudanças tecnológicas que, por sua vez, propicia tecnologias mais limpas. Conforme ensina Maria Cecília Junqueira Lustosa, a inovação significa a busca pela solução de um determinado problema, ou seja, neste caso, o do meio ambiente desequilibrado, sendo, então, definida como “o conjunto de conhecimentos, técnicas, métodos, processo, experiências e equipamentos que utilizam os recursos naturais de forma sustentável e que

¹²⁷ ANDRADE, Rita Moraes de; GUNN, Lisa; LEITÃO, Manuela Prado et al. **Consumo sustentável**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor SENACON, 2013. Caderno de Investigações Científicas, v. 3. p. 49.

¹²⁸ PANAROTTO, Cintia. O meio ambiente e o consumo sustentável: alguns hábitos que podem fazer a diferença. **Revista das Relações de Consumo**, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 132-152, mar. 2008. p. 141.

permitem a disposição adequada dos rejeitos industriais, de forma a não degradar o meio ambiente”¹²⁹.

Nesse sentido, importante salientar que a Lei n. 12.305/2010 ao artigo 9º¹³⁰, dispõe uma ordem de prioridades a ser observada no que tange ao gerenciamento dos resíduos sólidos, o que está diretamente relacionado às atividades de produção e consumo, por sua vez interligadas à economia verde. Com efeito, conforme ensina Lemos “a não geração, a redução, a reutilização, exigem mudanças na atividade econômica, busca de novas tecnologias, emprego de mecanismos de gestão ambiental, que propiciem melhor aproveitamento dos bens envolvidos no processo produtivo”¹³¹.

A produção sustentável é tida como aquela que se utiliza das melhores opções para que sejam minimizados impactos tanto ambientais quanto sociais ao longo de todo o ciclo do serviço ou do produto que é ofertado, inclusive no que tange ao pós-consumo¹³².

Entretanto, observado que não basta a simples edição de normas de contenção das tendências de produção e de consumo, uma vez que necessária se faz, também, a adoção de um comportamento de redução de consumo, envolvendo, portanto, mudanças culturais como a prática de reciclagens e de reutilização¹³³, foi lançado, em 2011, um Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis¹³⁴.

O plano teve seu primeiro ciclo durante o período de 2011 a 2014, com o intuito de desenvolver seis principais atividades, sendo elas: Educação para o Consumo Sustentável; Varejo e Consumo Sustentável; Aumento da reciclagem;

¹²⁹ LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. Inovação e tecnologia para uma economia verde. **Revista Política Ambiental**, Belo Horizonte, v. 1, n. 8, p. 111-122, jun. 2011. p. 115.

¹³⁰ “Art. 9º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.” BRASIL. **Lei nº 12.305/2010**, Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 29 jun. 2016.

¹³¹ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 53.

¹³² ANDRADE, Rita Moraes de; GUNN, Lisa; LEITÃO, Manuela Prado et al. **Consumo sustentável**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor SENACON, 2013. Caderno de Investigações Científicas, v. 3. p. 68.

¹³³ Ibid., p. 70.

¹³⁴ BRASIL. **Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis** – PPCS. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

Compras Públicas Sustentáveis; Construções Sustentáveis e Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P. Isto porque “A Economia Verde, segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), é o modelo que trará maior bem-estar e equidade social, enquanto reduz significativamente os riscos ambientais e a escassez de recursos naturais. O debate mundial sobre Economia Verde está refletido no Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis, que se torna um instrumento da transição para este novo modelo.”¹³⁵.

Ainda nesta seara, importante que se observe os anteprojotos de lei de atualização do Código de Defesa do Consumidor, PLS 281, 2012, PLS 282, 2012 e PLS 283, 2012¹³⁶, apresentados em 14 de março de 2012 por uma Comissão de Juristas composta pelos mais renomados doutrinadores do País. O PLS 282, 2012, trazia à tona a questão do meio ambiente no âmbito das relações de consumo, mais especificamente nas questões processuais, o texto, contudo, não foi aprovado, pelo que as primeiras menções ao meio ambiente, após a primeira revisão ao texto da lei em 1999, encontram-se nos projetos substitutivos ao PLS 281, 2012 e PLS 283, 2012¹³⁷.

Nessa continuidade, conforme abordado neste trabalho, a questão da conexão entre direito do consumidor e direito ambiental é inquestionável. Inobstante isso, o texto que regula a relação consumerista, muito embora abarque diversos ramos jurídicos, não é específico ao tratar da questão do consumo sustentável, principalmente no que tange à maneira como o consumidor pode ser agente ativo para que se alcance o padrão de consumo sustentável esperado¹³⁸.

¹³⁵ BRASIL. **Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis** – PPCS. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional>>. Acesso em: 27 jun. 2016

¹³⁶ Id. **Projetos de Lei do Senado nº 281**, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/default.asp>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

¹³⁷ MARQUES, Claudia Lima. Atualização do Código de Defesa do Consumidor e o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental: estudo em homenagem à Eládio Lecey. In: CONGRESSO DE DIREITO AMBIENTAL: AMBIENTE, SOCIEDADE E CONSUMO SUSTENTÁVEL. São Paulo, v. 1, p. 129-130, out. 2015. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20150602200928_5210.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2016.

¹³⁸ Ibid.

Nesse sentido, salienta a ilustríssima Professora Doutora Claudia Lima Marques:

Apesar das críticas dos que preferiam uma atualização do CDC sem menção ao consumo sustentável ou publicidade infantil, as normas previstas merecem aprovação pois se trata de uma oportunidade única de seguirmos os passos da ONU e revisarmos nosso regime de consumo, para transformá-lo de forma mais sustentável (...)

Se as normas processuais do CDC, que fazem este diálogo entre o CDC e o direito ambiental, e estavam no PLS 282, 2012, não avançaram, podemos afirmar que as normas ambientais incluídas no substitutivo da Comissão Especial do Senado Federal são uma grande contribuição para o avanço do diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental e merecem nosso apoio.¹³⁹

Defende-se a ideia da previsão expressa do consumo sustentável como princípio constante do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor para que o conceito trazido pela ONU – colacionado ao início deste tópico – seja absorvido também pela legislação que regula a relação de consumo entre os indivíduos, relação esta de suma importância para que se encontre o equilíbrio sustentável esperado¹⁴⁰. A não inclusão da noção de consumo sustentável parece algo como um retrocesso, tendo em vista que, inclusive, indicada como importante aliado para que se preserve o meio ambiente, além de que “o artigo 4º, do CDC, é uma norma narrativa de grande impacto e a mais citada do Código de Defesa do Consumidor, por isso a felicidade em introduzir aí as bases do consumo sustentável no país”¹⁴¹.

Os projetos substitutivos apresentados pelo Senador Ricardo Ferraço além de trazerem a expressa menção ao consumo sustentável ainda traduz ferramentas para que este seja possível, como a modificação da norma que dispõe acerca da qualidade de produtos e serviços, apontando, inclusive, que a aplicação do princípio

¹³⁹ MARQUES, Claudia Lima. Atualização do Código de Defesa do Consumidor e o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental: estudo em homenagem à Eládio Lecey. In: CONGRESSO DE DIREITO AMBIENTAL: AMBIENTE, SOCIEDADE E CONSUMO SUSTENTÁVEL. São Paulo, v. 1, p. 129-130, out. 2015. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20150602200928_5210.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2016

¹⁴⁰ PANAROTTO, Cintia. O meio ambiente e o consumo sustentável: alguns hábitos que podem fazer a diferença. **Revista das Relações de Consumo**, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 132-152, mar. 2008. p. 136.

¹⁴¹ MARQUES, op. cit.

da precaução e da prevenção devem ser impostos não só no que tange à segurança e à saúde do consumidor, mas, também, aos riscos que decorram do impacto ambiental que aquele produto e/ou serviço acarretou. Ainda, indicou que os crimes previstos no Código teriam suas penas agravadas caso ocasionassem graves danos ambientais.¹⁴²

Outras foram as sugestões de alteração do Código de Defesa do Consumidor para que houvesse maior cooperação entre as relações de consumo e o meio ambiente, através do PLS 283,2012, tais como a expressão menção ao incentivo à educação ambiental dos consumidores, ao artigo 4º do referido diploma legal¹⁴³.

É assim que se verificaria, novamente, a máxima de que o Código de Defesa do Consumidor não só protege o consumidor como também fornece instrumentos para que o próprio vulnerável – aqui consumidor - cumpra seu papel na sociedade em outra relação diferente da consumerista, em que o vulnerável deixa de ser ele mesmo, mas passa a ser o meio ambiente.

Como exposto, diversos são os aspectos do consumo sustentável que se encontram presentes nas relações cotidianas. Desde a ideia de conscientização ambiental, passando por instrumentos legislativos que fomentam essa percepção, até às agravantes nos casos de desgaste de recursos do meio ambiente decorrentes das relações de consumo.

O consumo sustentável tem enorme importância nos dias atuais, uma vez que a cada dia se observa crescentes taxas de consumo sem, contudo, que se verifique o devido zelo pelo meio ambiente. Nesse sentido, necessário que se encontre uma harmonia entre a quantidade do que é consumido e o que é utilizado para que se produza o tanto que esse consumismo necessita. O consumo verde, consciente, limpo, sustentável, qualquer que seja a dominação, desde que tenha como função precípua estabelecer as metas para que esse equilíbrio se verifique, deve começar a

¹⁴² MARQUES, Claudia Lima. Atualização do Código de Defesa do Consumidor e o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental: estudo em homenagem à Eládio Lecey. In: CONGRESSO DE DIREITO AMBIENTAL: AMBIENTE, SOCIEDADE E CONSUMO SUSTENTÁVEL. São Paulo, v. 1, p. 129-130, out. 2015. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20150602200928_5210.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2016.

¹⁴³ Ibid.

tomar conta das “prateleiras” agora, da forma mais breve possível, sob pena de que a nossa e as futuras gerações tenham suas vidas comprometidas.

O meio ambiente encontra-se ameaçado e necessitará de longo período de tempo para que se restabeleça de forma satisfatória, mas ainda existem meios pelos quais se pode contribuir para que esse restabelecimento ocorra, sendo o crescimento da prática do consumo sustentável um deles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se procurou apresentar no presente estudo, é clara a intensa congruência entre direito do consumidor e direito ambiental, verificada através dos princípios percorridos neste trabalho, os quais se encaixam perfeitamente tanto naquele ramo jurídico quanto neste, inclusive, implicando deveres e direitos aos agentes das relações que cada área regula. É de se concluir, portanto, que pensar na tutela ambiental desligada das relações de consumo é um erro que não pode ser cometido.

O consumo sustentável pode ser tido como grande ferramenta para a solução de um dos principais problemas ambientais evidenciado nas últimas décadas com o grande crescimento populacional e a crescente demanda de consumo da sociedade. Por outro lado, observou-se que encontra percalços no que tange a sua efetivação na sociedade atual.

Deve haver maior cooperação entre os agentes que compõem as relações sociais, seja por parte dos fornecedores no que tange à disponibilização de conhecimento dos produtos e serviços colocados à venda, seja por parte dos consumidores em buscarem reivindicar seus direitos de ter informação necessária e de adquirir educação consciente ambientalmente, seja pelo Estado de fazer valer parâmetros estipulados nas mais diversas legislações.

O respeito aos valores ambientais em conjunto com a utilização responsável dos recursos naturais por toda a coletividade - incluindo o Estado e os agentes econômicos - deve se dar a partir da noção de sustentabilidade e equilíbrio das relações, mais especificamente no que tange à compatibilização entre a proteção ao meio ambiente, a responsabilidade social dos indivíduos e a eficiência econômica do que é desenvolvido.

Impulsionado inicialmente por diplomas internacionais, assim como pelas metas aplicadas pela ONU, não só nas legislações brasileiras específicas à proteção ambiental, mas também nas propostas de atualização do texto consumerista, o consumo sustentável vem sendo discutido e apoiado pelos mais importantes estudiosos de direito como sendo o principal mecanismo a se alcançar o

desenvolvimento sustentável. Por outro lado, a falta de informação dos produtos e serviços disponibilizadas aliada a baixa educação ambiental dos indivíduos faz com que a prática do consumo sustentável ainda esteja em parâmetros considerados abaixo do satisfatório.

Como procurou se verificar, deve existir maior cooperação e compatibilidade entre os agentes poluidores da natureza para que se proteja e se preserve a qualidade de vida das gerações atual e futuras, diante da escassez dos recursos naturais utilizados nos processo produtivo e de descarte dos produtos. É imprescindível que se leve o tema cada vez mais em foco e que seja amplamente discutido e disseminado.

A utilização de quaisquer instrumentos judiciais e extrajudiciais para que se tenha disponível produtos e serviços que possibilitem o desenvolvimento das relações ambientalmente sustentáveis se faz cada vez mais necessária. Os princípios ambientais aqui apresentados devem cada vez mais estar presentes nas relações de consumo, direcionando a conduta dos agentes de molde a se alcançar um equilíbrio entre o consumismo e o desgaste ambiental, de molde que aquele não sepultize o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 10 maio 2016.

ANDRADE, Rita Morais de; GUNN, Lisa; LEITÃO, Manuela Prado et al. **Consumo sustentável**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor SENACON, 2013. Caderno de Investigações Científicas, v. 3.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 0, p. 83-84, jan. 1996.

BRANCO, Samuel Murgel. **O meio ambiente em debate**. 26. ed. São Paulo: Moderna, 1997. Coleção Polêmica.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**: Agenda 21. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

_____. **Decreto nº 5.472**, de 20 de junho de 2005. Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/smcq_seguranca/_arquivos/conveno_de_estocolmo___pops.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2016.

_____. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. **Meio ambiente e consumo**. Brasília: INMETRO/IDEC, 2002. Coleção Educação para o Consumo Sustentável.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. **Lei nº 10.650**, de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. **Lei nº 12.305/2010**, Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 29 jun. 2016.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 07 mar. 2016.

_____. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. **Lei nº 9795/1999**. Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 08 jun. 2016.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documento/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2016.

BRASIL. **Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis – PPCS**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

_____. **Projetos de Lei do Senado nº 281**, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/default.asp>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental ao Ambiente**. *Revista do Tribunal Regional Federal 1*. Região, v. 11, p. 31-36, 2006.

CANOTILHO, José Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANTUARIA, Elayne da Silva Ramos. Direito ambiental: instrumento fundamental para o redimensionamento de uma nova ética de convivência homem - natureza. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Macapá: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, n. 4, p. 64-70, 1995.

CATALAN, Marcos Jorge. Fontes principiológicas do direito ambiental. **Revista de direito ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 10, n. 38, p. 160-181, abr./jun. 2005.

CONSUMO sustentável. Manual de educação. Brasília: Consumers International/MMA/MEC/IDEC, 2005, Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao8.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DICIONÁRIO de Latim Online. Disponível em:
<<http://www.dicionariodelatim.com.br/ad-cautelam/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. Curitiba: Positivo, 2004.

FERRI, Giovani. O princípio do desenvolvimento sustentável e a logística reversa na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 100, n. 912, p. 95-115, out. 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

GONCALVES, Jéssica. Análise econômica dos princípios ambientais do poluidor pagador e usuário pagador. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 21, n. 27, p. 353-379, jan. 2014.

GRAF, Ana Cláudia Bento. O direito à informação ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 11-31.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 31- 49.

GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental**: a conexão necessária. 11. ed. Campinas: Papyrus, 2007.

JAIME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. **Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito**, Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, v. 1, n. 1, p. 60-62, 9 mar. 2003.

LEFF, Enrique. **Aventuras de la epistemología ambiental**: de la articulación de ciencias al diálogo de saberes. Mexico: Siglo XXI, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; SANTOS, Ricardo Goretti. O dever fundamental de proteção ao meio ambiente consumerista saudável e o incentivo à criação, pelos fornecedores de mecanismos alternativos de gestão de conflitos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 24, n. 98, p. 223-242, mar./abr. 2015.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. Inovação e tecnologia para uma economia verde. **Revista Política Ambiental**, Belo Horizonte, v. 1, n. 8, p. 111-122, jun. 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARQUES, Claudia L. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Atualização do Código de Defesa do Consumidor e o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental: estudo em homenagem à Eládio Lecey. In: CONGRESSO DE DIREITO AMBIENTAL: AMBIENTE, SOCIEDADE E CONSUMO SUSTENTÁVEL. São Paulo, v. 1, p. 129-130, out. 2015. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20150602200928_5210.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2016.

_____. **Diálogo das fontes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. 3. ed. Navarra: Azavandi, 1995.

McCRACKEN, Grant. **Cultura e consumo**: novas abordagens ao caráter simbólico e das atividades de consumo. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRAGEM, Bruno Nunes Barbosa. Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, Curitiba, v. 4, n. 13, p. 31-48, mar. 2014.

NALINI, José Renato. Ética ambiental. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 14, p. 268-277, jul./dez. 2004.

NOLL, Patricia; NICOLETTO, Rodrigo Lucietto. Princípios constitucionais de Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável. **Revista Faculdade de Direito**, Caxias do Sul: Educus, v. 01, n. 18, p. 81-98, 2007.

OLIVEIRA, Leonora Azevedo de. Reflexões sobre justiça social e meio ambiente: a “sociedade de consumo” e suas contradições. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Notadez, v. 5, n. 18, p. 145-150, abr./jun. 2005.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PANAROTTO, Cintia. O meio ambiente e o consumo sustentável: alguns hábitos que podem fazer a diferença. **Revista das Relações de Consumo**, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 132-152, mar. 2008.

PELIZZOLI, M. L. **A emergência do paradigma ecológico**: reflexões ético-filosóficas para o século XXI. Petrópolis: Vozes, 1999.

PINTO, Bibiana Graeff Chagas. A conexão entre princípios do direito ambiental e o cdc. **Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito**, Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, v. III, n. VI, 07-19, maio 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAUVÉ, Lucie. **Educação ambiental**: possibilidades e limitações. Disponível em: <<http://www.foar.unesp.br/Home/projetoviverbem/sauve-ea-possibilidades-limitacoes-meio-ambiente---tipos.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

SCHMIDT, Cinthia. Princípios de direito ambiental. **Interesse Público**, Belo Horizonte: Fórum, a. 13, n. 69, p. 187-205, set./out. 2011.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SOARES, Inês Virginia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. **Boletim Científico**, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, v. 4, n. 17, p. 33-60, out./dez. 2005.

VISENTIN, Maria Alice Dias Rolim. Informação e participação: desenvolvimento sustentável. **Boletim Científico**, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, v. 10, n. 35, p. 13-31, jul./dez. 2011.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 211-233, jul./dez. 2011.